



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Virgínia, 13 de janeiro de 2021.

Ofício nº. 004/2021

Assunto: Projeto de Lei, encaminha

Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Ordinária que **“Dispõe sobre a recomposição salarial dos Servidores Municipais e do Magistério Público Municipal para o ano de 2021 e contém outras providências”**.

O Projeto de Lei é de grande interesse para a administração, para os servidores e profissionais do magistério do Município e merece ser analisado, votado e aprovado pelos nobres vereadores, considerando a justificativa da mensagem anexa.

Atenciosamente

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal

PROCOLO Nº 21/2021
Recebido em 18/01/2021

Maria Aparecida Rib.
CPF: 581.075.338-16

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Virgínia
Adriano Pereira Brito
Rua Crispim Gomes Pinto, nº 183, Centro
Virgínia, MG - CEP: 37.465-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Projeto de Lei Ordinária nº. 001/2021, de 13/01/2021

“Dispõe sobre a recomposição salarial dos Servidores Municipais e do Magistério Público Municipal para o ano de 2021 e contém outras providências”.

O Povo do Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos Servidores Públicos Municipais e ao Magistério Público Municipal, nos termos do Art. 37, X, da Constituição Federal, como revisão geral anual, a correção integral de todos os vencimentos pela variação do INPC apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de 5,45 % (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. O percentual concedido como revisão geral anual de que trata o “caput” é extensivo aos proventos, pensões e ainda aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo que são pagos pelos cofres públicos municipais.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Virgínia, 13 de janeiro de 2021.

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

A se considerar, finalmente, que a aprovação do projeto no mês de janeiro, além de facilitar a operacionalização da folha de pagamento, evitará a prática de complementações retroativas e demanda extra ao setor de pessoal da prefeitura.

Em face do que foi exposto, contando com o elevado espírito público dos membros dessa Casa Legislativa, espera-se que o Projeto de Lei ora enviado seja apreciado, votado e receba a necessária aprovação.

Atenciosamente

Virgínia, 13 de Janeiro de 2021.

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Mensagem nº 001/2021

Assunto: “Recomposição salarial dos Servidores e profissionais do Magistério Municipais”

Proponente: Poder Executivo

Tramitação requerida: Regime de Urgência Urgentíssima com convocação extraordinária

Data: 13/01/2021

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei ora encaminhado “**Dispõe sobre a recomposição salarial dos Servidores Municipais e do Magistério Público Municipal para o ano de 2021 e contém outras providências**”.

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de promover a recomposição salarial dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Executivo Municipal, pelo INPC, calculado em 5,45%.

Conforme acima consignado, a recomposição é necessária e assegurada pela Constituição Federal de 1988, tendo por objetivo garantir o poder aquisitivo dos servidores Municipais, neles incluídos aqueles que servem ao magistério público, uma vez que, o reajuste calculado pelo Dieese a partir de janeiro deveria ser de 5,9%, porém, diante de norma federal – Lei Complementar nº. 173/2020 - não haverá reajuste para o magistério no ano de 2021.

Na elaboração do presente projeto de lei, no que tange aos servidores, foram consideradas as previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, da Lei Orçamentária em vigência, não deixando de considerar as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, 04/05/2000.

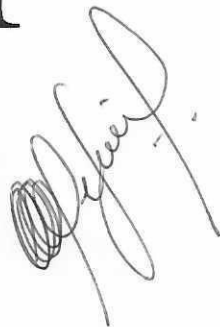
Tais despesas estão contempladas no Orçamento Municipal, conforme anexo, apresentado na Lei Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, porém caso haja gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, caberá ao executivo, se for o caso, adotar as providências necessárias para os ajustes com vista ao cumprimento da referida Lei.

Inflação registrada pelo INPC/IBGE
2020 e 2019

INPC/IBGE - 2020				
Mês	Índice			Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
		5,45%		
Dez/2020	1,46	5,4473	5,4473	1.487,9370
Nov/2020	0,95	3,9299	5,1979	1.466,5257
Out/2020	0,89	2,9519	4,7706	1.452,7248
Set/2020	0,87	2,0437	3,8879	1.439,9096
Ago/2020	0,36	1,1636	2,9404	1.427,4904
Jul/2020	0,44	0,8007	2,6943	1.422,3699
Jun/2020	0,30	0,3591	2,3466	1.416,1389
Mai/2020	-0,25	0,0590	2,0507	1.411,9032
Abr/2020	-0,23	0,3097	2,4599	1.415,4418
Mar/2020	0,18	0,5410	3,3123	1.418,7048
Fev/2020	0,17	0,3603	3,9208	1.416,1557
Jan/2020	0,19	0,1900	4,3046	1.413,7523

INPC/IBGE - 2019				
Mês	Índice			Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
Dez/2019	1,22	4,4816	4,4816	1.411,0713
Nov/2019	0,54	3,2223	3,3668	1.394,0637
Out/2019	0,04	2,6679	2,5546	1.386,5762
Set/2019	-0,05	2,6268	2,9236	1.386,0218
Ago/2019	0,12	2,6782	3,2840	1.386,7152
Jul/2019	0,10	2,5551	3,1602	1.385,0531
Jun/2019	0,01	2,4526	3,3148	1.383,6694
Mai/2019	0,15	2,4424	4,7818	1.383,5311
Abr/2019	0,60	2,2890	5,0747	1.381,4589
Mar/2019	0,77	1,6789	4,6674	1.373,2196
Fev/2019	0,54	0,9019	3,9403	1.362,7266
Jan/2019	0,36	0,36		

LDO 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. J. [unclear]", located to the right of the year "2021".

a) Despesas de Pessoal e Encargos:

As despesas com pessoal e encargos sociais foram projetadas pela Administração Municipal com base nos valores gastos em 2018 e 2019 e considerados o crescimento vegetativo da folha de pagamento, o reajuste anual e o preenchimento de cargos públicos necessários à ampliação, expansão ou criação de ação governamental

Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	9.648.984	-
2019	9.998.134	3,62
2020	10.560.504	5,62
2021	11.654.506	10,36
2022	12.393.839	6,34
2023	13.148.314	6,09

Fonte: 2018-2019 Prestação de Contas Anual
2020-2023 Despesa projetada

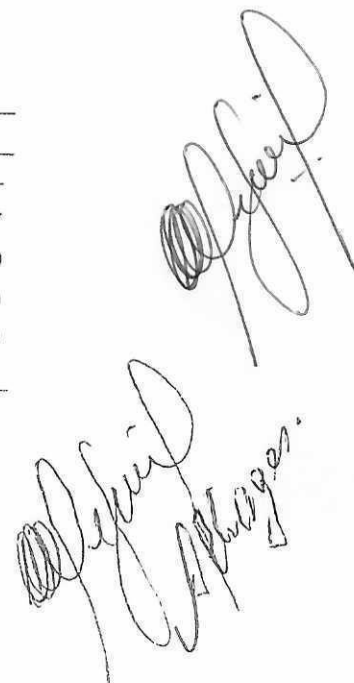
b) Outras Despesas Correntes:

São incluídas neste grupo de despesas orçamentárias a aquisição de material de consumo, o pagamento de diárias, as contribuições e subvenções, a contratação de serviços terceiros, o pagamento de auxílios alimentação e outros, além de outras despesas. Sua projeção teve como parâmetro os valores gastos nos anos recentes.

Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	7.423.342	-
2019	9.017.001	21,47
2020	9.521.970	5,60
2021	9.395.822	(1,32)
2022	9.837.181	4,70
2023	10.043.478	2,10

Fonte: 2018-2019 Prestação de Contas Anual
2020-2023 Despesa projetada

1.2.2.2. Despesas de Capital





ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS
Utilidade Pública: Lei Municipal nº 868/87 de 12/06/87 e Lei Estadual nº 9.695 de 25/11/88
CGC: 19.686.039/0001-32 – Av. Camilo Soares, 100 CEP: 37440-000 - Caxambu - MG
Telefax: (35) 3341-3500 – e-mail: secretarioexecutivo@amag-mg.org.br

RECOMENDAÇÃO DE Nº 001/2021.

ASSESSORIA JURÍDICA DA AMAG

REVISÃO ANUAL GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19

A Assessoria Jurídica da Associação dos Municípios da Microrregião do Circuito das Águas- AMAG-, verificou-se ser plenamente viável e legal a recomposição salarial dos servidores públicos em tempo de pandemia, quando devem ser observados alguns aspectos legais, senão vejamos:

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda.

Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema: - Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357:

“ A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dito isso, no que se refere ao direito constitucional de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, frente à Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, reza o caput art. 8º do mencionado normativo, in verbis:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

Isso posto e antes de adentrar propriamente ao mérito do questionamento, é imperioso ressaltar a intenção do legislador em vedar o aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º da LC n. 173/2020.

Nesse sentido, trago a lume excerto do Parecer n. 27/2020, do Senador Davi Alcolumbre, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na LC n. 173/2020:

“Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica.

Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro.

A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento.

Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano.

Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação.

Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid 19.”

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações:

- a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

J

Cabe ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019.

Vejamos: O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

“A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público.

Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego.

Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado.

Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso, à revisão geral anual, posto que esta,

consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),

Repise-se, por fim, que nos termos do inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020, está vedado até 31 de dezembro de 2021, a adoção de medidas que importem reajuste de despesa obrigatória, sublinhe-se, acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual devem, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, zelar para que a proposta de revisão geral anual garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Diante do exposto, concluímos que é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

CONCLUSÃO:

“Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos”. Assim se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise de uma consulta pelo presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas. A resposta da Corte de Contas foi detalhada e nela estão ressaltados os limites legais.

A consulta (processo nº 1095502) foi formulada pelo vereador Fábio Cândido Corrêa e respondida pelo conselheiro Sebastião Helvecio. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade em sessão de Tribunal Pleno realizada quarta-feira (16/12/2020). O chefe do poder legislativo municipal perguntou: “Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei?”.

A resposta do Tribunal foi positiva e nela o relator acrescentou que deve ser “observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020”.

O voto vencedor também informou que “a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019”.

As respostas da Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos. O cargo do consultante dá direito ao pedido de consulta, como previsto no artigo 210-B do Regimento Interno.

Salvo Melhor Juízo, este é o nosso entendimento.

Caxambu, 13 de janeiro de 2021.


ADRIANO JOSÉ SENADOR
ASSESSOR JURÍDICO DA AMAG